

14/5/14

PROJETO DE LEI Nº 6.459, DE 2013

(Na origem: PLS 330/2011)

Dispõe sobre os contratos de integração, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Nº
2

Incluam-se os §§ 6º e 7º ao Art. 6º, do Substitutivo ao PL nº 6.459/2013 (na origem: PLS 330/2011) com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 6º Os produtores integrados ou representantes de suas entidades representativas que integram a Comissão prevista no *caput* deste Artigo, bem como aqueles que compõem o Fórum Nacional de Integração instituído no Art. 5º desta Lei, não poderão ter seus ajustes financeiros, econômicos ou comerciais alterados unilateralmente por parte das empresas com as quais mantenham contratos de integração, durante o exercício dos respectivos mandatos, até um ano após a extinção dos mesmos.

§ 7º A infringência ao disposto no § 3º deste Artigo, caracteriza Ato análogo ao de Rescisão sem Justo Motivo e sujeita o autor às penalidades previstas no art. 715, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, afora aquelas previstas no Regulamento desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem o propósito de garantir aos representantes dos produtores, membros da Cadec e do Fórum Nacional de Integração previstos no PL em consideração, condições para o pleno e livre exercício da representação dos interesses da categoria dos produtores integrados. Na atualidade, observa-se contexto de assimetria da representação dos produtores nos colegiados correlatos existentes, fruto de frequentes práticas comerciais retaliatórias por parte das empresas integradoras, o que, ademais de antidemocrático, se traduz em sérios prejuízos para os produtores integrados.

Presidente

Vice-Lider PPT

Vice-Lider PROS

José Gomes PPT

PCDB

José